



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1006465-85.2022.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MARIA MARTA LOPES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1006465-85.2022.8.26.0309/50001

COMARCA: JUNDIAÍ

EMBARGANTE: MARIA MARTA LOPES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28967

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA APRESENTADA – RECORRENTE QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Marta Lopes em face do v. acórdão de fls. 487/490, que, nos termos do art. 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, reformou o v. acórdão para o fim de condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício à autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir da cessação do pagamento do benefício NB 636.394.323-3, que segundo informação apresentada a fls. 301, ainda está ativo, conforme estatui o artigo 86, §2º, da mesma lei.

Aduz o embargante, em resumo, que o benefício por incapacidade, anteriormente considerado ativo, foi cessado 27.09.2023, conforme documento de fls. 08. Defende que a data inicial do auxílio-acidente deve ser registrada de forma expressa a fim de prevenir eventuais impasses. Pretende a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

fixação da data de início do auxílio-acidente em 08.09.2022, considerando a possibilidade de cumulação dos benefícios em razão das diversas patologias que a afligem e, subsidiariamente, em 27.09.2023, data da cessação do benefício NB 636.394.323-3 (fls. 1/7).

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprimir omissões, que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, nada obstante o alegado pela embargante, a questão foi devidamente analisada a fls. 489, *in verbis*:

“Na hipótese dos autos, narra a autora que teve reduzida sua capacidade laborativa em virtude do desempenho da função de ajudante de produção na empresa OMRON HEALTHCARE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, haja vista que foi acometida de hérnia de disco cervical e síndrome do túnel do carpo bilateral. Obteve auxílio-doença previdenciário ao invés do acidentário. Conforme petição inicial, pretende a conversão do benefício previdenciário para acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do atual auxílio-doença NB 636.394.323-3 (fls. 26).

A r. sentença julgou procedente a demanda para conceder o auxílio-acidente pretendido a partir de 08.09.2022, data da alta previdenciária.

Em sede de apelação autárquica e reexame necessário, o v. acórdão, verificando que o auxílio-doença NB 663.394.323-3 foi prorrogado e estava ativo à época da realização da perícia judicial, determinou que o marco inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial, 09.02.2023, bem como converteu o benefício já concedido à autora de previdenciário para acidentário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse panorama, em razão do juízo de retratação previsto pelo artigo 1.030, caput, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se impositiva a readequação do V. Acórdão de fls. 436/446, integrado a fls. 460/463 com o fim de condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício à autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir da cessação do pagamento do benefício NB 636.394.323-3, que segundo informação apresentada a fls. 301, ainda está ativo, conforme estatui o artigo 86, §2º, da mesma lei.”

De fato, comprovou a embargante que o benefício NB 636.394.323-3 cessou em 27.09.2023 (fls. 08), data esta em que deverá ter início o pagamento do auxílio-acidente.

Anote-se que sequer houve discussão acerca da possibilidade de cumulação de benefícios em virtude da alegação de patologias diversas, inovando a embargante em sede recursal.

Assim, o simples fato de ser divergente o entendimento da embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Destarte, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e a *decisum*, ou em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou nas palavras de Pontes de Miranda “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).”
(NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público